



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

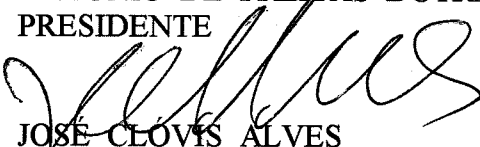
PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
RECURSO Nº. : 86.552
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1986 A 1989
RECORRENTE : SKY INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

IRF - Comprovado no processo que os pagamentos não se destinaram aos beneficiários indicados nos cheques, torna exigível o IRF nos termos do artigo 570 do RIR/80, visto que invalida a operação informada como causa da origem do rendimento. **MULTA AGRAVADA** - Comprovada fraude nos documentos de pagamentos (cheques), nominativos a uma pessoa na cópia apresentada pela empresa, e nominativo a outra pessoa ou ao portador na cópia efetivamente processada pelo banco, é de se exigir a multa prevista no artigo 729 inciso II do RIR/80. **NULIDADE** - A realização de diligência após a apresentação da impugnação com intuito de verificar a autenticidade dos documentos apresentados pela defendente, mesmo que não seja dada ciência do referido procedimento à acusada, não caracteriza nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa visto que os referidos papéis já eram de seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKY INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020
RECURSO Nº. : 86.552
RECORRENTE : SKY INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Em 03 de janeiro de 1991, a Contribuinte supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 1.993.050,10 Bônus do Tesouro Nacional, de Imposto de Renda na Fonte e acréscimos legais, nos termos do artigo 570 do RIR/80, por ter a S/A autuada realizado pagamentos lastreados por documentos fraudulentos, configurando então pagamento sem a causa que lhe deu origem.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento onde indicou os beneficiários dos pagamentos, tendo juntado as notas fiscais de prestação de serviços realizados pelas empresas LNA Instalações e Construções Ltda e Engicol - Engenharia de Construções e Instalações Ltda, e os cheques que realizaram os pagamentos.

O autuante analisou os documentos apresentados pela impugnante e sugeriu a improcedência do auto de infração (doc. fl. 481).

O Delegado da Receita Federal em Fortaleza intimou os bancos a fornecer elementos com objetivo de conferir se os pagamentos se destinaram aos beneficiários indicados nas cópias dos cheques juntados pela impugnante.

A realização da diligência demonstrou que vários cheques não tiveram o destinatário indicado na cópia apresentada, tendo grande parte dos pagamento realizados à Engicol se destinado à LNA, e em alguns cheques os destinatários constantes nas cópias apresentada pela impugnante são diferentes daqueles inscritos no documento efetivamente processado pelo banco, conforme se percebe na comparação do cheque 694023 BNB emitido pela defendente em 16.12.88, no valor de CZ\$ 2.000.000,00 - na cópia fornecida pela empresa consta como destinatário a LNA -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

página 356 - na cópia efetivamente processada consta como destinatário o Banco Sudaméris - tendo sido depositado na conta corrente 08.240.30-3 pertencente ao sócio da SKY S/A - Francisco Cesar Damasceno Peixoto - **página 590**.

O julgador monocrático constatou através da análise dos documentos fornecidos pelos bancos que parte dos pagamentos foram corretamente realizados, seus beneficiários foram identificados, outra parte não foi possível a identificação e o restante dos pagamentos ficou provado, se destinaram a beneficiários não identificados.

Após a análise dos documentos o Delegado julgou procedente, em parte a ação fiscal, mantendo somente a autuação sobre os pagamentos onde ficou provado que se destinaram a beneficiários não identificados.

Equivocadamente o Delegado da Receita Federal em Fortaleza impetrou recurso de ofício a este Conselho, visto que a decisão foi parcialmente favorável à contribuinte, e a ela não fora dada ciência.

Em sessão realizada em 25 de agosto de 1995, este Colegiado resolveu através da Resolução 102-1.767, converter o julgamento em diligência para que a DRF Fortaleza cientificasse a empresa da decisão monocrática e aguardasse o prazo para a interposição do recurso voluntário, quanto à parte mantida, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Cientificada da decisão monocrática, a empresa não concordando com o veredicto, interpôs recurso a este Conselho, argüindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

“Como se observa, a decisão singular fundamentou-se exclusivamente na conclusão que tirou a autoridade à vista de cheques e extratos bancários, colhidos na fase de julgamento, não tendo sido dada vista ao contribuinte dessas pretensas provas para que se manifestasse. O fato de o Decreto Nº 70.235/72 permitir à autoridade julgadora a realização de diligências, não exclui a obrigação decorrente de dar vista ao contribuinte para que sobre a diligência se manifeste. **Assim, é nula a decisão, por ter como base única documentos que o contribuinte desconhece.**”

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Diz que o lançamento é nulo por ter se baseado exclusivamente em cheques e extratos bancários, por força do artigo 9º do DL Nº 2.471/88. Transcreve o referido mandamento legal para concluir que a determinação legal não implica somente na extinção do crédito tributário formalizado até a data de publicação do DL Nº 2.471/88, mas também aos créditos que vierem a ser formalizados depois de sua edição.

A fim de prevenir a possibilidade de arguição de arbitramento com base em extratos e cheque, Lei Nº 8.021/90, art. 6º, comenta sobre a irretroatividade da lei - art. 105 do CTN e sobre a obrigatoriedade do lançamento ser baseado na legislação vigente por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Assim, por ser proibido pela lei, a Recorrente vem pedir seja cancelada a exigência na sua totalidade, independente de qualquer prova fática.

OUTRAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

Reproduz as razões apresentadas na impugnação, dizendo que alegou falta de fundamentação do lançamento por não se enquadrarem os fatos no art. 570 do RIR/80, e por não corresponder a descrição dos fatos à realidade.

Provou que a efetiva realização das obras e prestação dos serviços, e apresentou os documentos comprobatórios.

Transcreveu acórdãos nos quais se deu provimento a recursos semelhantes à questão, apresentou provas documentais das atividades das empresas que realizaram as obras e os serviços, e fez prova cabal da efetividade dos pagamentos feitos à duas construtoras.

Que aparentemente foram julgados inidôneos os pagamentos feitos à Engicol. No entanto, não há declaração expressa disso na decisão, que por isso fica invalidada nessa parte, independentemente de qualquer argumentação. A decisão refere-se exclusivamente a pagamentos feitos a LNA, e os cálculos do imposto incluem os pagamentos da Engicol. É inadmissível tamanho erro processual.

“A prova da efetividade da execução das obras é suficiente para elidir a presunção hominis em que se baseou o julgador singular, segundo a posição unânime desse Primeiro Conselho, em vários julgamentos de questões similares a que tratam os autos.” Enumera acórdãos da 1ª 3ª e 5ª Câmaras. Requer o cancelamento total da exigência por falta de amparo fático e legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES

O recurso é tempestivo, dele conheço, havendo preliminar a ser analisada.

DA PRELIMINAR DA DECISÃO MONOCRÁTICA:

Pretende a contribuinte a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo não conhecimento do resultado da diligência determinada pelo julgador monocrático, tendo assim concluído sua pretensão com a seguinte frase:

“Assim, é nula a decisão, por ter como base única documentos que o contribuinte desconhece.”

Estudando o processo para formarmos nossa convicção, verificamos que a diligência se restringiu a conferência da autenticidade de documentos apresentados pela impugnante. É um verdadeiro absurdo sim alegar desconhecimento de documentos da própria empresa pois tanto os extratos bancários como os cheques dizem respeito à autuada, ora recursante. Antes que a Receita Federal tivesse acesso a esses documentos a empresa já tinha conhecimento deles, pois a ela pertenciam.

Mostrando zelo e imparcialidade o julgador monocrático determinou a diligência com o intuito de conferir a veracidade/autenticidade dos documentos apresentados pela defesa, procedimento correto em virtude da posição contraditória do autuante em sua informação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

Assim não ficou caracterizada a nulidade, pois não houve cerceamento do direito de defesa alegado, visto que os documentos trazidos ao processo no curso da diligência já eram de conhecimento da recursante.

Assim rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não se enquadrar a alegação nos pressupostos previstos no artigo 59 do Decreto Nº 70.235/72.

QUANTO À NULIDADE DO LANÇAMENTO:

Pretende o contribuinte enquadrar a autuação nos termos do artigo 9º do DL Nº 2.471/88, que determinou o cancelamento dos processos administrativos contendo exigência do Imposto de Renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

A autuação não foi realizada exclusivamente com base em extratos ou depósitos bancários, mas em cheques e outros documentos através dos quais se concluiu que os pagamentos se destinaram a beneficiários não identificados, ou a beneficiários diferentes daqueles que indicaram os documentos de pagamento ou crédito.

O objetivo do artigo 9º do DL Nº 2.471, foi o cancelamento de exigência já formalizada em processo administrativo em fase de julgamento ou de cobrança administrativa, ora nenhuma se referiu a lançamentos futuros, porém a Receita Federal, a partir da edição da referida norma se absteve de tal prática, isso não significa que tais documentos, aliados a outras provas não possam constituir-se em elementos probantes das infrações tributárias.

A autuação não se baseou ora nenhuma, muito menos a decisão, na Lei Nº 8.021/90, sendo portanto argumento estranho ao processo; "AD AGUMENTANDUM TANTUM"
- Não cabe a alegação de Lei posterior quando a exigência nela não se baseou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

O lançamento foi corretamente realizado e baseou-se em Lei vigente por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária, visto que o artigo 570 do RIR/80 teve como escopo atingir a matéria fática sobre a qual a autoridade se deparou, e foi redigido nos termos do art. 3º § 3º da Lei Nº 4.154/62 e art. 19 do Decreto-lei Nº 157/67.

Assim não cabe a alegação de nulidade do lançamento pois o auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto Nº 70.235/72.

DAS OUTRAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:

Quanto a fundamentação do lançamento já nos pronunciamos acima, sendo desnecessária a sua repetição.

Quanto a realização das obras ora nenhuma foi contestado pela autoridade administrativa, e a efetivação das construções por si só não justificam quaisquer pagamentos realizados pela contratante a título de pagamento pela prestação dos serviços, mormente quando se prova que se destinaram a outras pessoas que não aquelas contratadas.

Através da diligência se constatou que os documentos de pagamentos, cheques, ou foram fraudados, através da aposição de um beneficiário na cópia apresentada pela recursante por ocasião da impugnação, e o verdadeiro beneficiário diverso daquele contido no documento efetivamente processado pela instituição bancária, como abaixo apresentamos alguns exemplos:

1) CHEQUE Nº 694023 - BNB - emitido em 16.12.88 - CZ\$ 2.000.000,00

Destinatário apontado pela defesa: LNA Construtora - doc. de página 356



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

Destinatário efetivo: Banco Sudaméris Brasil S/A, tendo sido depositado na conta corrente Nº 08 240.30-3 mantida na instituição financeira pelo sócio Francisco Cesar Damasceno Peixoto - conforme documento de folha 590.

2) CHEQUES 111276, 111275, 111271, e 111278, do Banco Itau S/A emitidos em 23/12/87, 30/09/87, 30/09/87 e 29/03/88, nos valores de CZ\$ 3.500.000,00; CZ\$ 3.200.000,00; CZ\$ 4.260.709,50 e CZ\$ 25.000.000,00 respectivamente:

Destinatário apontado pela defesa: Engicol conforme páginas 418, 423, 323 e 343v.

Destinatário efetivo: não consta nenhum beneficiário nas cópias processadas, sendo portanto cheques ao portador, conforme folhas 551, 562 e 563 do presente processo.

Verificamos que os cheques cujos valores foram mantidos como destinatários não identificados, beneficiaram outras pessoas que não aquelas indicadas nos documentos que sustentaram o lançamento contábil na empresa recursante. A autoridade administrativa aceitou a maioria dos pagamentos realizados o que mostra o reconhecimento de que a obra fora realizada pelas construtoras, porém ficou comprovado no processo que parte dos pagamentos não se destinaram a elas.

A recursante anexou ao processo durante a fase impugnatória cópias de cheques dos pagamentos realizados a LNA e à ENGICOL objetivando aparentar a regularidade das operações, entretanto ficou evidenciado que os pagamentos da SKY para a ENGICOL, retornavam a LNA, empresa ligada a SKY, ficando evidente que a ENGICOL forneceu de forma graciosa notas fiscais não correspondentes a serviços prestados à empresa recorrente caracterizando portanto a intenção de burlar a lei distribuindo rendimentos sem a devida tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/000.192/91-55

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.020

A razão da não aceitação dos pagamentos supostamente dirigidos a ENGICOL, está clara na decisão, como cheques adulterados ou que ficou provado que não se destinaram aos beneficiários indicados, como por exemplo o cheque do Banco Itaú S/A de Nº MZ 111275 emitido em 30 de setembro de 1987, conta no documento de página 418 apresentado pela recorrente como destinado a ENGICOL, porém na cópia do mesmo cheque, página 551 o cheque está ao portador, tanto é verdade que a decisão foi clara quanto a este aspecto que a recorrente mesmo entendeu que não foram aceitos aqueles cheques indicados na decisão como adulterados ou sem destinatários.

Quanto às decisões apresentadas, vale lembrar que algumas decisões isoladas não fazem jurisprudência, pois dizem respeito a casos específicos, não havendo como aplicar tais decisões apenas por similaridade, mormente quando não se tem todos os elementos de convicção que levaram as Câmaras a tomarem aquelas decisões.

A decisão do delegado da Receita Federal em Fortaleza está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo, nego as preliminares de nulidade da autuação e da decisão, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 e maio de 1996



JOSÉ CLÓVIS ALVES